SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013455 - SP (2025/0226936-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR CAMAROTTO MANFIO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA N. 1.202 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo excepcional a superação do óbice apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não configuradas no caso concreto (CPP, art. 647-A).
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a verificação de ilegalidade manifesta à liberdade de locomoção, inexistente no caso dos autos.
3. A pretensão absolutória por alegada negativa de autoria demanda revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
4. As instâncias ordinárias demonstraram materialidade e autoria a partir de elementos colhidos no inquérito e na instrução, destacando a palavra firme e detalhada da vítima, corroborada por depoimentos e informações consistentes, não havendo contrariedade patente à evidência dos autos.
5. Quanto à dosimetria, a adoção da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é consentânea com o entendimento firmado no Tema n. 1.202 do STJ, diante do longo período e da recorrência das condutas, o que permite concluir por sete ou mais repetições,

Documento eletrônico VDA59053755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ab80f926-773c-4a28-a1e9-e31e664b048e

mostrando-se proporcional o incremento.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ab80f926-773c-4a28-a1e9-e31e664b048e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013455 - SP (2025/0226936-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR CAMAROTTO MANFIO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA N. 1.202 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo excepcional a superação do óbice apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não configuradas no caso concreto (CPP, art. 647-A).
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a verificação de ilegalidade manifesta à liberdade de locomoção, inexistente no caso dos autos.
3. A pretensão absolutória por alegada negativa de autoria demanda revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
4. As instâncias ordinárias demonstraram materialidade e autoria a partir de elementos colhidos no inquérito e na instrução, destacando a palavra firme e detalhada da vítima, corroborada por depoimentos e informações consistentes, não havendo contrariedade patente à evidência dos autos.
5. Quanto à dosimetria, a adoção da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é consentânea com o entendimento firmado no Tema n. 1.202 do STJ, diante do longo período e da recorrência das condutas, o que permite concluir por sete ou mais repetições,

Documento eletrônico VDA58713539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:56
Código de Controle do Documento: 4a0fdf95-0ba4-499b-bf5d-c0d1d037be9e

mostrando-se proporcional o incremento.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. C. C. M. contra a decisão de fls. 689-690, que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso especial, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, apesar do óbice ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo, há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação excepcional da regra e o exame do mérito, ainda que de ofício.

Argumenta que a condenação é contrária à evidência dos autos, pois estaria fundada exclusivamente na palavra da vítima, sem corroboração por outros elementos, destacando inconsistências do relato, inclusive a necessidade de "resumo" para recordar os fatos.

Defende que a dosimetria é ilegal, porque a fração máxima de 2/3 aplicada pela continuidade delitiva teria se baseado na presunção de "mais de sete" abusos, sem prova idônea sobre a quantidade ou frequência dos eventos, tornando desproporcional a exasperação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja afastado o não conhecimento e julgado o mérito do *habeas corpus*, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora impugnada foi proferida com respaldo em firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

Documento eletrônico VDA58713539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:56
Código de Controle do Documento: 4a0fdf95-0ba4-499b-bf5d-c0d1d037be9e

A propósito:

> PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS**. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. **NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.**
> **2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. Todavia, não é essa a situação dos autos.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 979.877/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei.)

Ademais, não se verifica, no presente caso, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

Conforme se observa do acórdão impetrado, o Tribunal de Justiça estadual, ao examinar o conjunto probatório dos autos da ação penal de origem, considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao agravante.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 13-26, grifei):

> No presente caso, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas de materialidade e autoria do crime foram devidamente analisadas, não havendo na condenação patente contrariedade à evidência dos autos, de sorte que o pedido revisional carece de suporte fático ou jurídico.
> [...]
> **Com efeito, a vítima, ao contrário do alegado pela d. defesa do peticionário, descreveu a dinâmica dos fatos com riqueza de detalhes e em linguagem própria e espontânea, inclusive, em mais de uma oportunidade, o que apenas corrobora a veracidade dos acontecimentos, já que R. se manteve firme em sua versão, que foi corroborada pelos demais meios de prova**.

Documento eletrônico VDA58713539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:56
Código de Controle do Documento: 4a0fdf95-0ba4-499b-bf5d-c0d1d037be9e

A ofendida contou que os fatos ocorreram desde os seus 11 ou 12 anos, até os 16 anos. Disse que ao dormir com seu pai, ora réu, após insistência deste, todas as vezes os abusos ocorreram. Aconteciam na hora de dormir e em outros momentos, como quando estavam no carro e ele passava a mão em sua perna, dava vários tapas no seu bumbum e toda hora pedia para que a ofendida se sentasse em seu colo, enquanto ele passava a mão em seu corpo. Narrou serem carícias muito maliciosas. Sentia-se muito incomodada nessas situações.

Durante as noites, seu pai chegava se encostando por trás, passava a mão em seus seios, descia para sua parte genital, passando a mão em todo o seu corpo. Teve vezes que ele dormiu com a mão sobre seus seios ou seu órgão genital.

Contou ainda, que certa vez, seu pai lhe deu um beijo de língua, ato este que foi, inclusive, demorado.

O peticionário tinha o hábito de lhe acariciar de forma maliciosa, sendo que durante o dia, o mesmo lhe dava tapas no bumbum, tanto quando estava deitada na cama, como quando passava por ele.

[...]

A corroborar as palavras da vítima, há os depoimentos firmes, coerentes e harmônicos da genitora e do irmão da ofendida.

A testemunha Regiane, genitora da vítima, relatou que quando a filha se sentiu confiante para contar o que estava acontecendo, embora já tivesse percebido o comportamento de R., não imaginava a proporção dos fatos. R. descreveu as atitudes do pai, dizendo que ele passava as mãos por todo o seu corpo, seios e vagina, além de tê-la beijado de língua.

De igual modo, os relatos do irmão da vítima e filho do réu dão conta do comportamento inapropriado de seu pai com sua irmã, ressaltando que o apelante sempre passava a mão em R., pedia beijo, dava tapa na bunda e solicitava que ela se sentasse ao lado dele ou em seu colo de forma lasciva.

As testemunhas de defesa se limitaram a dizer que nunca presenciaram nenhum fato alarmante ocorrido entre ofendida e revisionando.

O peticionário, quando ouvido, negou as imputações contra si. Alegou que sempre respeitou a filha e a trazia para sua casa; davam voltas no bosque, mas nunca abusou dela; jamais passou a mão nos seios de sua filha, também nunca a beijou na boca (fl. 161 autos principais).

Como se verifica, a negativa genérica restou ilhada das demais provas coligidas nos autos. A versão narrada pelo peticionário não encontrou qualquer respaldo no conjunto probatório amealhado.

De outro lado, nesse cenário, a palavra da vítima é condizente com as demais provas amealhadas aos autos.

[...]

E a defesa não trouxe qualquer outro elemento de prova que pudesse refutar a versão acolhida pelo v. acórdão impugnado.

Documento eletrônico VDA58713539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:56
Código de Controle do Documento: 4a0fdf95-0ba4-499b-bf5d-c0d1d037be9e

Como se constata, a responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos do inquérito policial e da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Destacou-se a palavra firme e detalhada da vítima, que descreveu abusos ocorridos dos 11/12 aos 16 anos de idade, com toques nos seios e na genitália, carícias maliciosas, tapas nas nádegas, insistência para dormir com o pai e um beijo de língua, em episódios reiterados na casa e no carro.

Esses relatos foram corroborados pelos depoimentos coerentes da genitora e do irmão, que confirmaram o comportamento inapropriado do réu e os efeitos psicológicos na ofendida, enquanto a negativa do acusado permaneceu isolada, e as testemunhas de defesa apenas disseram não ter presenciado os fatos.

Assentou-se, ainda, que a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade quando há outros elementos suficientes, não havendo contrariedade patente à evidência dos autos.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora

Documento eletrônico VDA58713539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:56
Código de Controle do Documento: 4a0fdf95-0ba4-499b-bf5d-c0d1d037be9e

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior em situações que guardam notável semelhança com o caso ora examinado:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de D. S. DE J., condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável.
> 2. A condenação transitou em julgado em 25/8/2025, tendo o writ sido manejado em 4/12/2025 como substitutivo de revisão criminal.
> 3. A defesa alega nulidade decorrente de Violação do art. 226 do CPP, sustentando que o reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial não observou as formalidades legais e que os demais elementos seriam insuficientes para sustentar o decreto condenatório.
> 4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, defendendo a manutenção da decisão agravada ante a existência de robusto acervo probatório independente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal e se a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP autoriza a absolvição quando a condenação está amparada em outros elementos de prova independentes.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é instrumento adequado para servir de sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA58713539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:56
Código de Controle do Documento: 4a0fdf95-0ba4-499b-bf5d-c0d1d037be9e

7. **No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fundamentou a manutenção da condenação em provas materiais e testemunhais seguras, destacando a existência de laudo pericial que confirmou a presença de espermatozoides no canal vaginal da vítima e fotogramas que comprovam a autoria delitiva.**
8. A jurisprudência desta Corte estabelece que a eventual inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não gera nulidade quando a condenação está lastreada em provas periciais e testemunhais independentes.
9. **A pretensão de absolvição fundamentada na fragilidade probatória é incompatível com a via estreita do writ, pois demandaria o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em sede de agravo regimental e habeas corpus, conforme aplicação analógica da Súmula n. 7 do STJ.**
IV. RESULTADO E TESE
10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não é via adequada para julgar insurgências contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio legal para a desconstituição do trânsito em julgado.
2. A inobservância das etapas previstas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas não invalida a condenação quando esta se fundamente em acervo probatório autônomo e suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito.
Dispositivos relevantes citados: art. 217-A do Código Penal; art. 226, art. 386, VII, e art. 621 do Código de Processo Penal.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.
(AgRg no HC n. 1.057.719/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior.
2. O paciente foi condenado por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva e busca a absolvição, ao argumento de que as declarações da vítima indicariam incerteza quanto aos fatos.
3. O indeferimento liminar da impetração deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. **Deveras, o *habeas corpus* não constitui via adequada para o reexame e a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quando a pretensão é a absolvição por alegada fragilidade das provas.**
5. **A condenação do agravante por estupro de vulnerável está amparada em prova oral considerada coerente pelas**

Documento eletrônico VDA58713539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:56
Código de Controle do Documento: 4a0fdf95-0ba4-499b-bf5d-c0d1d037be9e

> **instâncias ordinárias, corroborada por informantes e por relatório psicológico que não sinalizou fantasias ou falsas memórias da vítima. Assim, a discussão sobre a insuficiência probatória não pode ser travada na via estreita do *writ*.**
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.085.342/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – grifei.)

De outra parte, quanto à insurgência na dosimetria da pena, vê-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com entendimento consolidado por esta Corte Superior em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema n. 1.202), cuja tese jurídica foi assim fixada:

> No crime de estupro de vulnerável, **é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.** (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

No caso dos autos, "[a]s penas foram exacerbadas em 2/3 (dois terços) levando-se em consideração que **os crimes ocorreram durante anos, por incontáveis vezes, a cada quinze dias, pelo menos**, resultando em 20 (vinte) anos de reclusão" (fl. 28).

Logo, não há ilegalidade na adoção da fração de 2/3 para o incremento da pena do agravante, visto que, diante do quadro fático, é possível inferir a ocorrência de 7 ou mais abusos.

Nessa linha:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial interposto pelo Ministério Público e deu-lhe provimento para exasperar a pena do acusado, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.
> 2. A defesa sustenta que o óbice da Súmula n. 7 do STJ impediria o conhecimento do recurso especial do Ministério Público, requerendo a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público, que busca a exasperação da pena do acusado em razão da continuidade delitiva nos crimes

Documento eletrônico VDA58713539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:56
Código de Controle do Documento: 4a0fdf95-0ba4-499b-bf5d-c0d1d037be9e

de estupro de vulnerável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A revaloração dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, conforme precedentes da Corte.
5. Nos crimes sexuais contra vulneráveis, é notória a dificuldade de se aferir o número exato de condutas ilícitas praticadas, especialmente em casos de vítimas incapazes.
6. **Nos casos de continuidade delitiva em crimes de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, mesmo sem a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições, conforme entendimento consolidado no Tema 1202 do STJ.**
7. **Em face dos elementos probatórios reconhecidos pelas instâncias ordinárias e revalorados por esta Corte Superior, é proporcional o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3, perfazendo a pena final de 20 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 71; STJ, Súmula n. 7.
Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp n. 2.029.482/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.913.697/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.05.2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.774.907/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04.12.2018.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.220.843/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE 1202/STJ. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. "A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgRg no HC 863.061/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).
2. Verifica-se do acórdão impugnado que os elementos utilizados para exasperação da pena-base não são, de fato, componentes do tipo penal, de modo que, inexistente desproporcionalidade na fração eleita, não há que se falar em ilicitude manifesta a ser

Documento eletrônico VDA58713539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:56
Código de Controle do Documento: 4a0fdf95-0ba4-499b-bf5d-c0d1d037be9e

corrigida.
3. "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (Tese 1202/STJ).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 897.639/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJEN de 2/9/2024.)

Não se constata, portanto, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58713539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:56
Código de Controle do Documento: 4a0fdf95-0ba4-499b-bf5d-c0d1d037be9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.013.455 / SP

Número Registro: 2025/0226936-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000752320218260650 20334822021 21109714720258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CESAR CAMAROTTO MANFIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO CESAR CAMAROTTO MANFIO (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:16
Código de Controle do Documento: 380a3d45-dd0c-4426-9bb5-b92f8f59af9f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:16
Código de Controle do Documento: 380a3d45-dd0c-4426-9bb5-b92f8f59af9f